

PROCESSO N.º : 2017003704
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS CABRAL
ASSUNTO : Disciplina o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Karlos Cabral, dispondo sobre o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, o projeto de lei estabelece o tempo em que se deve fazer a substituição dos veículos destinados para o transporte de estudantes no Estado.

Afirma-se que o pedido leva em conta o tempo de fabricação dos veículos e a forma com que são utilizados, com base em estudos técnicos no desgaste dos veículos, de acordo com as estradas em que rodam, na quantidade de quilômetros rodados e no tipo de transporte.

Por fim, alude-se que o presente projeto prevê o prazo para a substituição dos veículos escolares um tempo maior para a troca, sendo 15 (quinze) par veículos maiores e 10 (dez) anos para os demais veículos, período médio de utilização de veículos escolares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Versam os autos sobre projeto de lei que dispõe sobre o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, destinou um capítulo inteiro:



CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.



Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Analisando o presente projeto, verifica-se que diversos dispositivos já estão contemplados na legislação federal, razão pela qual seu texto exige a devida adequação.

Em âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Portaria nº 23/2012 do Gabinete da Presidência do DETRAN-GO, que, em seu art. 4º, III,

R



estabelece o limite máximo de 10 anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus e 8 anos para os demais veículos.

O tema em questão, **em que pese envolver o transporte, trata, predominantemente, da segurança pública e da proteção dos estudantes, em sua maioria, crianças e adolescentes**, razão pela qual se sustenta a competência estadual para legislar.

Nesse contexto, importa registrar que a proteção à infância e à juventude se insere na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV. Por oportuno, destaca-se que no exercício da competência concorrente, cumpre à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, a fim de atender às demandas afetas a seu território.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer impedimento constitucional ou legal para a aprovação desta matéria. Porém, para ser aprovada, a presente propositura precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

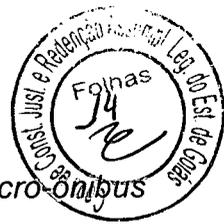
“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 425, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Estabelece o prazo de vida útil para veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá ter, no

R



máximo, 20 (vinte) anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus e, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação para os demais veículos.

Art. 2º Os veículos de que trata esta Lei deverão ser submetidos a vistoria prévia e, semestralmente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A cada vistoria deverá ser identificado o veículo com um adesivo de aprovação, se este for o caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Outubro de 2017.


Deputado JEAN CARLO
Relator